

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017**

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se ao § 5º do artigo 2º, da Lei 8.001, de março de 1990, modificado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

(...)

§ 5º A base de cálculo definida no inciso II do caput aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito minerário.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Na redação original da Medida Provisória 789/2017, a incidência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, sobre o consumo, incidirá quando houver utilização, ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito minerário, ainda que não haja o aproveitamento econômico efetivo.

Ocorre que a expressão, “ainda que não haja aproveitamento econômico efetivo” torna questionável a incidência da CFEM em razão da prática de atos complexos nele previstos. Isso porque se está disciplinando tão somente o critério temporal da hipótese de incidência (momento que deflagra o fato gerador), enquanto o critério material é justamente o aproveitamento econômico de minério, nos termos da Constituição (a CFEM é modalidade de



participação no resultado da atividade mineral) e do art. 1º, da Lei nº 7.990/1989, que expressa justamente o termo “aproveitamento”, enquanto fato que dá ensejo à aplicação da norma de incidência.

Sala da Comissão, em                      de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA



CD/17397.17721-63